**Secretaria de Inspeção do Trabalho**  
**Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho****NOTA TÉCNICA Nº 55 /2018/DSST/SIT/MTb**

Interessado:	<b>Secretaria de Inspeção do Trabalho</b>
Assunto:	<b>Justificativa para edição de Instrução Normativa que dispõe sobre procedimentos relativos a embargo e interdição, bem como orientações aos Auditores-Fiscais do Trabalho quanto à aplicação do novo instrumento normativo</b>

Considerando que as sugestões de alteração na minuta da Instrução Normativa formuladas pela Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho foram acolhidas, faz-se necessária a confecção da presente Nota Técnica. Sugere-se, de consequência, a revogação da Nota Técnica nº 36/2018/DSST/SIT/MTb.

**I – Introdução**

1. A presente Nota Técnica objetiva apresentar minuta de Instrução Normativa sobre procedimentos relativos a embargo e interdição, considerando o disposto na Portaria nº 1.719, de 5 de novembro de 2014, bem como a entrada em funcionamento de sistema eletrônico para lavratura de Termos e Relatórios Técnicos relativos a embargo ou interdição, além de orientar os Auditores-Fiscais do Trabalho no tocante à aplicação do novo instrumento normativo.
2. É sabido que a Seção II, do Capítulo V, do Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, previu os institutos embargo e interdição, disciplinados na Norma Regulamentadora nº 03, e cujos procedimentos encontram-se atualmente estabelecidos na Portaria nº 1.719/2014.
3. Ocorre que o disposto na Portaria nº 1.719/2014 tem suscitado dúvidas no corpo de Auditores-Fiscais do Trabalho no que diz respeito à aplicação do embargo e da interdição e no que se refere ao rito, inclusive recursal, dos processos

**Secretaria de Inspeção do Trabalho**  
**Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho**

**NOTA TÉCNICA Nº 55 /2018/DSST/SIT/MTb**

administrativos formados após o protocolo dos respectivos Termos e Relatórios Técnicos, pelo que se fez necessária a edição de Instrução Normativa.

4. Ademais, a Instrução Normativa tem a finalidade de regulamentar a entrada em funcionamento do módulo eletrônico para lavratura de Termos e Relatórios Técnicos relativos a embargo ou interdição, disponível à Auditoria-Fiscal do Trabalho no Sistema Auditor.
5. A seguir, aduzem-se as análises de cada um dos tópicos da Instrução Normativa.

**II – Análise**

**DO SISTEMA ELETRÔNICO PARA LAVRATURA DE DOCUMENTOS  
REFERENTES A EMBARGO OU INTERDIÇÃO**

6. Com a finalidade precípua de organização dos documentos fiscais elaborados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, a Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT disponibilizou, em 1º de dezembro de 2017, um módulo eletrônico no Sistema Auditor, no qual deverão ser lavrados e transmitidos os Termos e Relatórios Técnicos relativos a embargo ou interdição, inclusive aqueles referentes à suspensão ou manutenção da medida.
7. Cumpre frisar que o sistema eletrônico estará disponível de forma facultativa, para que o corpo fiscal possa conhecer, testar e habituar-se à nova ferramenta até 1º de abril de 2018, período em que os Termos e Relatórios Técnicos ainda poderão ser lavrados fora do Sistema e sem que seja exigida sua transmissão. De 2 de abril de 2018 em diante, todos os Termos e Relatórios Técnicos relativos a embargo ou interdição deverão, obrigatoriamente, ser lavrados e transmitidos por meio do Sistema, consoante previsto no art. 1º, *caput* e §1º, da Instrução Normativa:

Art. 1º Os Termos e Relatórios Técnicos relativos a embargo ou interdição, inclusive aqueles referentes às suspensões ou manutenções, deverão ser lavrados e transmitidos por meio de sistema eletrônico

**Secretaria de Inspeção do Trabalho**  
**Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho**

**NOTA TÉCNICA Nº 55 /2018/DSST/SIT/MTb**

disponibilizado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, que poderá ser atualizado periodicamente.

§1º O uso do sistema eletrônico para a lavratura dos documentos referidos no *caput* será facultativo até 1º de abril de 2018, tornando-se obrigatório a partir de 2 de abril de 2018.

8. Após a lavratura e transmissão dos Termos e Relatórios Técnicos no sistema eletrônico, faz-se necessário que os Auditores-Fiscais do Trabalho protocolizem os documentos fiscais produzidos, a fim de que seja formado processo administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa ao administrado, nos termos do disposto no parágrafo 2º do art. 1º da Instrução Normativa:

§2º A lavratura e transmissão dos Termos e Relatórios Técnicos no sistema eletrônico não supre a necessidade de protocolo daqueles para formação de processo administrativo, prevista no art. 6º, §1º, I, da Portaria nº 1.719/2014.

9. Importante destacar ainda que, conforme estabelece o art. 1º, §3º, da Instrução Normativa, depois de lavrados e transmitidos no sistema eletrônico, os Termos e Relatórios Técnicos relativos a embargo ou interdição estarão disponíveis para consulta e importação por qualquer Auditor-Fiscal do Trabalho no módulo específico do Sistema Auditor, como já ocorre no que tange aos autos de infração. Desse modo, a chefia imediata poderá ter ciência dos embargos ou interdições realizados em sua circunscrição por meio do sistema, não sendo mais obrigatório que os Auditores-Fiscais do Trabalho responsáveis pelas medidas comuniquem à chefia imediata por qualquer outro meio.

§3º A ciência da lavratura de Termo de embargo ou de interdição à chefia imediata, prevista no art. 7º, §2º, da Portaria nº 1.719/2014, dar-se-á pela sua transmissão no sistema.

10. Segundo o parágrafo 4º do art. 1º da Instrução Normativa, excetuam-se da dispensa

**Secretaria de Inspeção do Trabalho**  
**Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho**

**NOTA TÉCNICA Nº 55 /2018/DSST/SIT/MTb**

mencionada anteriormente as hipóteses em que os Termos e Relatórios Técnicos lavrados de forma *offline* (sem conexão ativa com a internet) ou manualmente não puderem ser transmitidos no sistema eletrônico em até 24 (vinte e quatro) horas após a lavratura, casos nos quais os Auditores-Fiscais do Trabalho deverão dar ciência da aplicação das medidas, por escrito e dentro daquele prazo, à chefia imediata.

§4º Nas situações de Termos lavrados de forma *offline* ou manual em que a transmissão dos Termos no sistema eletrônico não possa ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas após sua lavratura, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá dar ciência, dentro desse prazo, por escrito, por qualquer meio de comunicação, à sua chefia imediata.

**DA CARACTERIZAÇÃO DA IMINÊNCIA E GRAVIDADE**

11. A Instrução Normativa proposta tem também o objetivo de esclarecer procedimentos e aspectos técnicos relativos a embargos e interdições.
12. É imperativo considerar sempre a motivação necessária e suficiente do ato administrativo de embargo ou interdição, que é a constatação de risco grave e iminente. A paralisação do funcionamento normal do estabelecimento só pode ser exigida quando a correção dos riscos à saúde ou à integridade física não possa esperar, devendo ser imediata ou, obrigatoriamente, antes da retomada dos serviços habituais.
13. Para a suspensão do embargo ou interdição, basta que as medidas de proteção registradas no Relatório Técnico sejam adotadas pela empresa, reduzindo o risco a níveis que não permitam mais a caracterização de gravidade e iminência, ainda que outras irregularidades existentes na empresa necessitem de correção, inclusive as previstas nas Normas Regulamentadoras - NRs, e não diretamente relacionadas à caracterização do grave e iminente risco.
14. Não se pode, assim, exigir para a suspensão de embargo ou interdição, a regularização de itens que não tenham relação direta com a caracterização da gravidade e iminência do risco. Uma hipótese extrema para ilustrar esse ponto seria incluir, por exemplo, a exigência de tampa das lixeiras dos banheiros em Relatório

**Secretaria de Inspeção do Trabalho**  
**Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho**

**NOTA TÉCNICA Nº 55 /2018/DSST/SIT/MTb**

Técnico de interdição de uma máquina ou equipamento. Nesse sentido, o art. 2º da Instrução Normativa:

Art. 2º Os Termos e Relatórios Técnicos relativos a embargo ou interdição deverão descrever exclusivamente as condições ou situações que caracterizem risco grave e iminente à integridade física ou saúde do trabalhador.

§1º Para as demais irregularidades verificadas que não caracterizem grave e iminente risco, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve adotar, em separado, os procedimentos legais cabíveis.

§2º Efetuada a entrega do Termo e Relatório Técnico relativos a embargo ou interdição, somente poderão ser acrescentadas exigências de documentação ou medidas de proteção àquelas já requeridas inicialmente caso as medidas adotadas para a regularização das situações apontadas no Relatório gerem riscos adicionais.

§3º Verificadas novas situações de grave e iminente risco não decorrentes das intervenções do empregador geradoras de riscos adicionais, deverá ser elaborado novo Termo de embargo ou interdição e respectivo Relatório Técnico.

15. Ressalta-se, como registrado no parágrafo 1º acima transcrito, a importância da Auditoria-Fiscal do Trabalho identificar todas as irregularidades existentes no estabelecimento inspecionado e atuar durante o procedimento fiscal para corrigi-las. No entanto, a elaboração do PPRA ou do PCMSO, o fornecimento de água, a correção da área de vivência, dentre tantas outras questões, não devem ser citadas no Relatório Técnico de embargo ou interdição. Todos os problemas não relacionados ao grave e iminente risco e constatados no estabelecimento fiscalizado devem ser tratados com outros instrumentos, por meio de notificação no Livro de Inspeção do Trabalho – LIT, Notificação para Apresentação de Documentos – NAD, lavratura de Termo de Notificação – TN ou lavratura de Auto de Infração – AI. É necessário frisar que modificar de maneira efetiva o ambiente de trabalho, tornando-o mais seguro e saudável ao trabalhador é a real missão da Auditoria-Fiscal do Trabalho. O

**Secretaria de Inspeção do Trabalho**  
**Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho**

**NOTA TÉCNICA Nº 55 /2018/DSST/SIT/MTb**

Auto de Infração, o embargo ou a interdição, o Termo de Notificação são instrumentos para alcançar esse objetivo e, no caso dos dois primeiros, implicam sanções administrativas aos empregadores diante das irregularidades observadas.

16. Observe-se que o parágrafo 2º do artigo em comento veda acréscimos de exigências de documentação ou medidas de proteção àquelas consignadas no Termo e respectivo Relatório Técnico iniciais. A exceção a essa regra será quando, eventualmente, a maneira como o empregador implementa as medidas para regularização das situações apontadas no Relatório Técnico gerar riscos adicionais que impossibilitem a suspensão do embargo ou interdição.
17. Nos termos do parágrafo 3º do artigo em análise, caso sejam observadas novas situações de grave e iminente risco não relacionadas às medidas contidas no Relatório Técnico inicial, trata-se de novo embargo ou interdição, com lavratura de Termo e Relatório Técnico correspondente.
18. O art. 3º da Instrução Normativa reforça a necessidade de que a caracterização do risco grave e iminente se dê pela análise de aspectos fáticos observados na inspeção do local de trabalho. Ademais, salienta que eventuais questões verificadas por meio de análise documental podem contribuir como elementos de convicção quanto à gravidade e iminência do risco. A análise documental compreende, neste caso, tanto a identificação de documentação inadequada ou insuficiente, quanto a ausência de documentos exigíveis.

Art. 3º A gravidade e iminência que ensejam o embargo ou interdição devem ser caracterizadas a partir de elementos fáticos constatados na inspeção do local de trabalho, os quais podem ou não ser acompanhados de análise de elementos documentais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica quando houver previsão expressa em norma de segurança e saúde de que a documentação, ou ausência desta, seja suficiente para caracterização de condição de grave e iminente risco.

19. Portanto, a regra geral é a impossibilidade de embargo ou interdição baseada unicamente em análise documental. O parágrafo único do art. 3º traz a necessária

**Secretaria de Inspeção do Trabalho**  
**Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho**

**NOTA TÉCNICA Nº 55 /2018/DSST/SIT/MTb**

- exceção quando há previsão expressa em normas de segurança e saúde no trabalho.
20. Além dos aspectos tratados anteriormente, é importante avaliar algumas questões relacionadas a jornada de trabalho e a adoecimento na lavratura dos Termos de embargo ou interdição. Não resta caracterizado o grave e iminente risco apenas com irregularidades observadas na jornada ou no descanso. A regularização de tais atributos é fundamental para manutenção das condições de segurança e saúde no ambiente de trabalho, mas os problemas decorrentes das irregularidades relacionadas a jornada ou descanso devem estar associados a outros fatores, de modo que essa associação seja capaz de produzir a gravidade e iminência do risco aos trabalhadores.
21. Quanto às situações de trabalho que possam acarretar em doenças, é necessário que o Auditor-Fiscal do Trabalho identifique os casos onde o risco grave e iminente relacionado ao adoecimento está caracterizado.
22. Existe uma enorme diversidade de agentes, produtos químicos, questões ergonômicas, aspectos relacionados a jornada, descanso, organização do trabalho que podem produzir alto risco de adoecimento em situações extremas. Nessas hipóteses, faz-se necessário o embargo ou a interdição.
23. Em outros casos, as condições do trabalho apresentam irregularidades que se não corrigidas irão acarretar em adoecimento, mas sem necessitar a paralisação imediata para o saneamento dos problemas.
24. Portanto, durante a fiscalização, é necessário ficar caracterizada a efetiva exposição ao risco grave, bem como a gravidade do dano à saúde do trabalhador para o Auditor-Fiscal do Trabalho caracterizar a necessidade de embargo ou interdição.

**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EMBARGO OU INTERDIÇÃO**

**Do início do processo referente a embargo ou interdição**

25. O processo administrativo relativo a embargo ou interdição é formado a partir de uma das vias do Termo e do Relatório Técnico respectivo, lavrados em duas vias



**Secretaria de Inspeção do Trabalho**  
**Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho**

**NOTA TÉCNICA Nº /2018/DSST/SIT/MTb**

pelo Auditor-Fiscal do Trabalho no sistema eletrônico disponibilizado pela SIT, produzindo o embargo ou a interdição efeitos a partir do momento que o empregador tem ciência do Termo, conforme o art. 6º, §3º, da Portaria nº 1.719/2014 e o art. 4º, *caput*, da Instrução Normativa, *in verbis*:

Art. 4º O embargo ou a interdição produzirão efeitos desde a ciência pelo empregador do Termo respectivo.

26. A outra via do Termo e do Relatório Técnico do embargo ou interdição deve ser entregue pessoalmente ao empregador ou representante por ele constituído. Na hipótese de recusa em assinar ou receber os documentos fiscais, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá consignar esta circunstância no próprio Termo, registrando o local, data e hora do ato de recusa, bem como o nome do empregador ou preposto e, preferencialmente, o número de algum documento pessoal, como o CPF, nos termos do art. 4º, §1º, da Instrução Normativa:

Art. 4º

§1º Na hipótese de recusa do empregador em assinar ou receber o Termo de embargo ou interdição, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá consignar o fato no próprio Termo indicando a data, horário, local do ato, bem como o nome do empregador ou preposto, caracterizando tal conduta resistência à fiscalização, considerando-se o empregador ciente a partir desse momento.

27. A fim de evitar que o empregador se beneficie da recusa, eventualmente alegando não ter o embargo ou a interdição produzido efeitos por falta de ciência, considerar-se-á o empregador ciente do Termo e do Relatório Técnico a partir do momento da recusa, a qual caracterizará ainda resistência à fiscalização, consoante o art. 4º, §1º, parte final, da Instrução Normativa.

28. Cumpre frisar que, nos termos do art. 6º, §2º, da Portaria nº 1.719/2014 e do art. 4º, §2º, da Instrução Normativa, transcrito abaixo, a remessa pelo Auditor-Fiscal do Trabalho do Termo de embargo ou interdição e do respectivo Relatório Técnico somente em caso excepcional poderá ser realizada via postal, com aviso de



**Secretaria de Inspeção do Trabalho**  
**Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho**

**NOTA TÉCNICA Nº /2018/DSST/SIT/MTb**

recebimento, quando o estabelecimento no qual houver sido realizado o embargo ou interdição se situar em localidade de difícil acesso.

Art. 4º

§2º O Termo de embargo ou interdição poderá ser remetido via postal, com aviso de recebimento, apenas quando o estabelecimento se situar em localidade de difícil acesso.

29. Na hipótese de o empregador recusar o recebimento do Termo de embargo ou interdição e respectivo Relatório Técnico remetidos via postal, dispõe o art. 4º, §3º, da Instrução Normativa, abaixo transcrito, que a ciência se configura a partir da data e hora da recusa, novamente a fim de evitar que o empregador eventualmente se beneficie ao alegar não ter conhecimento do embargo ou interdição.

Art. 4º

§3º Quando houver recusa consignada no aviso de recebimento, caracteriza-se a ciência do empregador a partir da data e hora da sua recusa.

30. Ainda quanto à remessa via postal do Termo de embargo ou interdição e respectivo Relatório Técnico, quando a entrega ao empregador for infrutífera por outro motivo que não a recusa de recebimento, a chefia da Seção, Setor ou Núcleo de Segurança e Saúde no Trabalho deverá providenciar a notificação do empregador por meio de edital, considerando-se realizada a ciência na data da publicação no Diário Oficial da União, consoante disposto no art. 4º, § 4º, da Instrução Normativa, *in verbis*:

Art. 4º

§4º Quando o Termo de embargo ou interdição for remetido via postal e a entrega for frustrada por quaisquer razões, à exceção da recusa por parte do empregador, deverá ser feita a notificação por meio de edital, considerando-se a ciência feita na data da publicação do edital no Diário Oficial da União.

**Do pedido de suspensão de embargo ou interdição**

31. Ciente o empregador do embargo ou da interdição, poderá apresentar pedido de suspensão da medida a qualquer momento.

**Secretaria de Inspeção do Trabalho**  
**Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho**

**NOTA TÉCNICA Nº 55 /2018/DSST/SIT/MTb**

32. Com fulcro no art. 11, § 2º, da Portaria nº 1.719/2014 e no art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa, abaixo reproduzido, apresentado o pedido de suspensão do embargo ou interdição, ainda que parcial, deverá ser designado para análise da solicitação e, se for o caso, realização de nova inspeção documental e/ou física, Auditor-Fiscal do Trabalho que participou da inspeção inicial, lavrando Termo e Relatório Técnico correspondentes no sistema eletrônico disponibilizado pela SIT. Assim, mesmo que o pedido do empregador limite-se a parte dos objetos embargados e/ou interditados deverá ser indicado Auditor-Fiscal do Trabalho para apreciação do pleito.

Art. 5º Apresentado o pedido de suspensão de embargo ou interdição, ainda que parcial, deverá ser preferencialmente designado para análise do pedido Auditor-Fiscal do Trabalho que participou da inspeção inicial, lavrando Termo e Relatório Técnico correspondentes no sistema eletrônico.

33. Importante ressaltar que a Portaria nº 1.719/2014, no art. 11, §1º, dispõe que a nova inspeção deve ser realizada no prazo máximo de um dia útil a contar da data do protocolo do requerimento de suspensão. Com o fim de observar esse prazo e tendo em vista que o embargo e a interdição são, por sua natureza, medidas de urgência, estabelece o art. 5º, §1º, da Instrução Normativa, abaixo transcrito, que a chefia da Seção, Setor ou Núcleo de Segurança e Saúde no trabalho, recebido o pedido de suspensão, deverá designar, de imediato, Auditor-Fiscal para analisá-lo.

Art. 5º

§1º Recebido o processo administrativo com pedido de suspensão de embargo ou interdição pela Seção, Setor ou Núcleo de Segurança e Saúde no Trabalho, a chefia deverá designar, de imediato, Auditor-Fiscal do Trabalho para a análise.

34. Ademais, prevê o art. 11, §3º, da Portaria nº 1.719/2014 que o Auditor-Fiscal do Trabalho participante da inspeção original e que tenha sido designado para a nova inspeção poderá, por meio de justificativa apresentada à chefia e na impossibilidade

**Secretaria de Inspeção do Trabalho**  
**Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho**

**NOTA TÉCNICA Nº 55 /2018/DSST/SIT/MTb**

de cumprimento do prazo estabelecido no art. 11, § 1º, da Portaria nº 1.719/2014, ser dispensado desta tarefa, para a qual deverá ser designado outro Auditor-Fiscal.

35. A Portaria nº 1.719/2014, contudo, não explicita a forma de registro desta justificativa. Por isso, a Instrução Normativa, no parágrafo 2º do art. 5º, estabelece que, ressalvadas as situações de afastamento legal do trabalho, a justificativa do Auditor-Fiscal do Trabalho deverá ser realizada de imediato, por escrito, sendo anexada ao processo administrativo correspondente.

Art. 5º

§2º Ressalvadas as situações de afastamento legal do trabalho, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá fazer de imediato, por escrito, a justificativa da impossibilidade de cumprimento de prazo prevista no §3º do art. 11 da Portaria nº 1.719/2014 e anexá-la ao processo administrativo correspondente.

**Do recurso em processo administrativo referente a embargo ou interdição**

36. O art. 14 da Portaria nº 1.719/2014 estabeleceu que a interposição de recurso seria possível não apenas contra o embargo ou a interdição em si, mas contra “...os atos relativos...”, o que significa dizer que ao administrado é facultado recorrer contra os atos relacionados ao embargo ou interdição que lhe imponham restrições, sendo estes atos elencados no rol exaustivo do art. 6º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa:

Art. 6º O recurso previsto no art. 14 da Portaria nº 1.719/2014 é cabível contra:

I – Termo de embargo ou interdição;

II – Termo de manutenção de embargo ou interdição; e

III – Termo de suspensão parcial de embargo ou interdição.

37. O parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa objetivou, principalmente, dissipar eventuais dúvidas porventura existentes quanto ao setor responsável pela

**Secretaria de Inspeção do Trabalho**  
**Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho**

**NOTA TÉCNICA Nº 55 /2018/DSST/SIT/MTb**

análise do recurso prevista no art. 16, §1º, da Portaria nº 1.719/2014 <sup>1</sup>, tendo a seguinte redação:

Art. 6º

Parágrafo único. Toda a instrução do processo recursal previsto no *caput* deverá ser feita pela Seção, Setor ou Núcleo de Segurança e Saúde no Trabalho, conforme Regimentos Internos das Superintendências Regionais do Trabalho, respectivamente art. 25, VIII, Anexo I; art. 20, VIII, Anexo II; e art. 17, VIII, Anexo III, da Portaria nº 1.151, de 30 de outubro de 2017.

38. E abaixo a transcrição dos trechos dos Regimentos Internos mencionados:

Anexo I

Art. 25. Ao Setor de Fiscalização de Segurança e Saúde compete:

VIII - instruir processos relativos a embargo, interdição, prorrogação de jornada de trabalho em atividades insalubres, cadastramento de empresas que utilizam substâncias regidas por legislação específica, Programa de Alimentação do Trabalhador e outros relativos à sua área de competência;

Anexo II

Art. 20. Ao Setor de Segurança e Saúde no Trabalho compete:

VIII - instruir processos relativos a embargo, interdição, prorrogação de jornada de trabalho em atividades insalubres, cadastramento de empresas que utilizam substâncias regidas por legislação específica, Programa de Alimentação do Trabalhador e outros relativos à sua área de competência;

Anexo III

Art. 17. Ao Núcleo de Segurança e Saúde no Trabalho compete:

VIII - instruir processos relativos a embargo, interdição, prorrogação de jornada de trabalho em atividades insalubres, cadastramento de

---

<sup>1</sup> Art. 16 (...) § 1º Cumprido o procedimento estabelecido no *caput*, o processo deverá ser distribuído para análise, a qual examinará o cumprimento dos requisitos formais do ato, bem como o conteúdo do Relatório Técnico, nos termos do artigo 5º desta Portaria, e elaborará proposta de decisão sobre o recurso.

**Secretaria de Inspeção do Trabalho**  
**Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho**

**NOTA TÉCNICA Nº 55 /2018/DSST/SIT/MTb**

empresas que utilizam substâncias regidas por legislação específica, Programa de Alimentação do Trabalhador e outros relativos à sua área de competência;

39. O art. 7º da Instrução Normativa visa preencher uma lacuna existente na Portaria nº 1.719/2014. O art. 15 deste diploma legal estabeleceu que o prazo de dez dias para interposição de recurso seria “...contado da ciência do termo de embargo ou interdição...”. Se se considerasse que o único termo inicial possível para a contagem do prazo recursal era a ciência do Termo de embargo ou interdição, restariam prejudicados os recursos posteriores, que viessem a ser impetrados contra a negativa de suspensão da medida preventiva ou contra a sua suspensão apenas parcial. Então, a redação do art. 7º da Instrução Normativa discriminou que a contagem será do dia útil seguinte ao da ciência do ato questionado:

Art. 7º O prazo para interposição dos recursos é de 10 (dez) dias, contados do dia útil seguinte à ciência do administrado do ato contra o qual ele deseja recorrer.

40. O art. 8º da Instrução Normativa e seus parágrafos determinam que o processo de recurso seja autuado em separado do processo principal. O processo principal deve permanecer na origem caso haja pedido de suspensão e cópia dele deve instruir o processo de recurso:

Art. 8º O recurso deve ser recebido e autuado em processo administrativo separado do processo de embargo ou interdição, devendo as folhas ser numeradas.

§1º O processo de recurso deverá ser instruído com cópia integral do processo de embargo ou interdição.

§2º O processo de embargo ou interdição deverá permanecer na origem para cumprimento do disposto no art. 10 da Portaria nº 1.719/2014.

41. Da forma proposta na Instrução Normativa, a análise do recurso não fica prejudicada e o processo principal permanece disponível na regional para apreciação de eventual pedido de suspensão apresentado antes do julgamento do recurso.

**Secretaria de Inspeção do Trabalho**  
**Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho**

**NOTA TÉCNICA Nº 55 /2018/DSST/SIT/MTb**

42. A intenção da Instrução Normativa foi esclarecer o trâmite processual previsto na Portaria nº 1.719/2014, a qual estabelece no art. 6º, que a primeira via do Termo de embargo ou interdição formará o processo administrativo (processo “principal”), juntamente com a primeira via do Relatório Técnico:

Art. 6º

§ 1º O Termo de Embargo ou Termo de Interdição será lavrado em duas vias, com a seguinte destinação:

I - a primeira via formará processo administrativo, juntamente com a primeira via do Relatório Técnico; e

43. Alguns artigos adiante, a Portaria informa que o requerimento de suspensão do embargo ou interdição será anexado ao processo principal:

Art. 10 O requerimento de levantamento do embargo ou interdição será anexado no processo administrativo originado do Termo de Embargo ou Termo de Interdição, conforme inciso I do § 1º do art. 6º.

44. Mais à frente, a Portaria estabelece que os autos do recurso devem ser apensados ao processo de embargo ou interdição:

Art. 15

Parágrafo único. Os autos do recurso deverão ser apensados ao processo administrativo previsto no inciso I do § 1º do art. 6º.

45. E, por fim, determina a Portaria nº 1.719/2014 que a suspensão do embargo ou interdição deverá ser comunicada de imediato à autoridade a quem foi encaminhado o recurso (Coordenação-Geral de Recursos - CGR), pois implica em perda do objeto do recurso:

Art. 18 A suspensão de embargo ou interdição que implique perda do objeto do recurso deverá ser comunicada de imediato à autoridade a quem foi encaminhado o recurso.

46. A leitura do art. 18 leva-nos à conclusão lógica de que a apresentação do recurso



**Secretaria de Inspeção do Trabalho**  
**Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho**

**NOTA TÉCNICA Nº 55 /2018/DSST/SIT/MTb**

previsto no art. 14 não impede o administrado de adotar as medidas de segurança e saúde no trabalho indicadas no Relatório Técnico e requerer a suspensão do embargo ou da interdição, conforme art. 9º e seguintes, todos da Portaria nº 1.719/2014. Ou seja, é perfeitamente possível que o administrado, enquanto tramita o recurso, apresente requerimento de suspensão do embargo ou interdição, devendo este requerimento ser anexado ao processo “principal”, como determinado pelo art. 10.

47. Mas se o processo de recurso fosse apensado ao principal e ambos encaminhados à CGR para decisão sobre o apelo, não haveria possibilidade de que o processo de requerimento de suspensão fosse anexado ao processo principal e muito menos de que se avaliasse se as medidas de segurança apresentadas seriam suficientes para atender ao pleito do administrado.
48. De acordo com o art. 2º da Portaria nº 1.719/2014, os procedimentos relativos aos embargos e interdições revestem-se de caráter de urgência. Essa urgência se aplica não apenas em relação à natureza preventiva das medidas, que objetivam evitar danos à vida, à saúde e à integridade física do trabalhador, mas se aplica também ao administrado que tem sua obra, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento paralisados total ou parcialmente.
49. Levando-se em consideração essa urgência, o art. 16 da Portaria nº 1.719/2014 estabeleceu que o Auditor-Fiscal do Trabalho responsável pela lavratura do Relatório Técnico teria o prazo de quarenta e oito horas para prestar informações complementares, caso necessário. Ocorre que não se estabeleceu prazo para que o processo recursal fosse encaminhado ao Auditor-Fiscal do Trabalho com esse objetivo.
50. Sendo assim, não restam dúvidas de que, tratando-se de medida urgente que restringe o direito do administrado, não apenas o Auditor-Fiscal do Trabalho terá um prazo reduzido para se manifestar, mas o envio do processo a ele também deve ocorrer no menor lapso de tempo possível, respeitando-se o art. 5º, LXXVIII, da



**Secretaria de Inspeção do Trabalho**  
**Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho**

**NOTA TÉCNICA Nº 55 /2018/DSST/SIT/MTb**

CF/88 <sup>2</sup>. O art. 9º da Instrução Normativa veio suprir a mencionada lacuna da Portaria nº 1.719/2014, nos seguintes termos:

Art. 9º Os processos de recursos devem ser imediatamente encaminhados ao Auditor-Fiscal do Trabalho responsável pelo ato objeto do recurso para que, caso entenda necessário, preste informações complementares no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. As informações complementares previstas no *caput* poderão ser dispensadas no caso de afastamentos legais.

51. O art. 10 da Instrução Normativa detalha como deverá ser a análise do recurso prevista no art. 16, § 1º, da Portaria nº 1.719/2014, bem como o setor em que deve estar lotado o Auditor-Fiscal do Trabalho responsável pela análise e elaboração de proposta de decisão:

Art. 10 Cumprido o disposto no artigo anterior, a chefia da unidade de Segurança e Saúde da Regional encaminhará o processo para outro Auditor-Fiscal do Trabalho para instrução, devendo ser observados, na análise, no mínimo, os seguintes critérios técnicos:

52. A fim de atender à necessidade prevista no art. 50 da Lei nº 9.784/1999<sup>3</sup>, de motivar os atos administrativos, os incisos I a V do art. 10 da Instrução Normativa descrevem critérios mínimos a serem observados na análise dos processos administrativos relativos a embargo ou interdição:

I – cumprimento dos requisitos formais do ato, de acordo com o art. 5º da Portaria nº 1.719/2014;

II – conteúdo do Relatório Técnico;

III – apreciação das questões de fato e de direito suscitadas;

IV – apreciação das provas apresentadas ou solicitadas;

<sup>2</sup> LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

<sup>3</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; V - decidam recursos administrativos;

**Secretaria de Inspeção do Trabalho**  
**Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho**

**NOTA TÉCNICA Nº 55 /2018/DSST/SIT/MTb**

V - elaboração de proposta clara e conclusiva de decisão, coerente com os argumentos apresentados e com elementos suficientes para fundamentar a decisão da Coordenação-Geral de Recursos - CGR.

53. O *caput* e o parágrafo único do art. 10 da Instrução Normativa estabelecem que a análise deverá ser feita por Auditor-Fiscal do Trabalho diverso daquele que lavrou o Termo de embargo ou interdição e que seja lotado, preferencialmente, em unidade de Segurança e Saúde da Regional. Deve ser Auditor-Fiscal do Trabalho diverso, pois o responsável pelo embargo ou interdição já expôs sua motivação no próprio Termo e Relatório Técnico e ainda teve oportunidade de apresentar informações complementares. Neste momento, os argumentos recursais devem ser apreciados por outro Auditor-Fiscal do Trabalho, a fim de manifestar o respeito da Administração pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
54. Já a lotação preferencial do Auditor-Fiscal do Trabalho em unidade de Segurança e Saúde reforça o que foi estabelecido pelo parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa, ou seja, que toda a instrução do processo deverá ser realizada conforme determinam os Regimentos Internos das Superintendências Regionais do Trabalho, Anexos I, II e III, da Portaria nº 1.151/2017.
55. E a definição na Instrução Normativa de que a lotação deve ser preferencialmente nas unidades de Segurança e Saúde, mas não obrigatória, visa principalmente abarcar aquelas regionais pequenas, com um quadro reduzido de Auditores-Fiscais do Trabalho.

Art. 10

Parágrafo Único. O Auditor-Fiscal do Trabalho responsável pela análise deverá ser lotado, preferencialmente, em unidade de Segurança e Saúde da Regional.

56. Os arts. 11 e 12 da Instrução Normativa apenas repetem o disposto no art. 16, §2º, da Portaria nº 1.719/2014, mas na Instrução Normativa optou-se por destacar em artigo separado a obrigatoriedade de cumprimento do prazo de dez dias entre a interposição do recurso e o encaminhamento do processo à CGR, reforçando o caráter de urgência dos atos relativos a embargo ou interdição.

**Secretaria de Inspeção do Trabalho**  
**Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho**

**NOTA TÉCNICA Nº 55 /2018/DSST/SIT/MTb**

Art. 11 Após a análise prevista no artigo anterior, os processos deverão ser encaminhados à CGR para decisão.

Art. 12 O prazo para o cumprimento dos trâmites previstos nos artigos 8º a 11 é de 10 (dez) dias, contados da data da interposição do recurso.

57. O *caput* do art. 13 da Instrução Normativa também não inova, apenas reafirma o prazo para a CGR emitir a decisão administrativa final sobre o recurso. Já o parágrafo único, estabelece a rotina procedimental (apreciação de pedido de efeito suspensivo e devolução à regional) para a hipótese do processo não ter obedecido aos trâmites previstos:

Art. 13 A decisão do recurso deve ser proferida pela CGR no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo devidamente instruído.

Parágrafo Único. Caso o processo não esteja devidamente instruído, a CGR, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre eventual pedido de efeito suspensivo e o devolverá à unidade de origem para regularização em até 5 (cinco) dias, contados do seu recebimento.

58. Os arts. 14, 15 e 16 da Instrução Normativa são autoexplicativos e repetem obrigações já estabelecidas pela Portaria nº 1.719/2014:

Art. 14 Caso necessário, a CGR poderá constituir comissão composta por 03 (três) Auditores-Fiscais do Trabalho para elaboração de proposta de decisão.

Parágrafo único. Os Auditores-Fiscais do Trabalho selecionados pela CGR para constituir a comissão receberão Ordens de Serviço Administrativo - OSAD em quantidade suficiente de turnos para a elaboração da proposta.

Art. 15 A suspensão total ou parcial de embargo ou interdição deverá ser comunicada, de imediato, pela unidade de origem à CGR, podendo ser declarada a perda do objeto do recurso.

Art. 16 A decisão da CGR será publicada no Diário Oficial da União e o processo será devolvido à unidade de origem, que comunicará o teor da decisão ao empregador.

**Secretaria de Inspeção do Trabalho**  
**Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho**

NOTA TÉCNICA Nº 55 /2018/DSST/SIT/MTb

**Do encerramento e arquivamento do processo administrativo referente a embargo ou interdição**

59. O art. 17 da Instrução Normativa estabelece rol não taxativo de hipóteses em que o processo iniciado por Termo de embargo ou interdição deve ser encerrado e arquivado, sendo elas:

Art. 17 O processo administrativo referente a embargo ou interdição deverá ser encerrado e arquivado, dentre outras, nas seguintes situações:

- a) suspensão total de embargo ou interdição;
- b) perda de objeto de embargo ou interdição;
- c) determinação judicial transitada em julgado.

60. Cumpre esclarecer que a “*perda de objeto de embargo ou interdição*” caracteriza-se, por exemplo, na hipótese de uma máquina ter sido objeto de interdição no curso de procedimento fiscalizatório e o empregador, ao invés de adequá-la, decidir retirá-la do ambiente de trabalho e inutilizá-la. Identificada essa situação em ação fiscal, deverá o Auditor-Fiscal do Trabalho lavrar, no sistema eletrônico disponibilizado pela SIT, Relatório Técnico indicando a perda de objeto, o qual poderá fundamentar o arquivamento do processo administrativo iniciado com o Termo de interdição da máquina.

61. Importante mencionar, apenas a título exemplificativo, que o encerramento das atividades do estabelecimento no qual foi realizado o embargo ou interdição também pode ser hipótese de encerramento e arquivamento do processo administrativo. Nesse contexto, caso o Auditor-Fiscal do Trabalho tenha interditado uma máquina em uma empresa que, posteriormente venha a encerrar suas atividades, não há razão para que o processo administrativo perdure *ad eternum*, pelo que deverá ser encerrado e arquivado pela chefia da Seção, Setor ou Núcleo de Segurança e Saúde no Trabalho.

62. No caso de processos em que, apesar do decurso do tempo, não ocorra nenhuma situação que seja causa suficiente para o seu encerramento, a chefia da unidade de

**Secretaria de Inspeção do Trabalho**  
**Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho**

**NOTA TÉCNICA Nº55 /2018/DSST/SIT/MTb**

Segurança e Saúde no Trabalho deve avaliá-los a cada 6 (seis) meses, decidindo, conforme o caso, qual a melhor medida administrativa a ser tomada:

Art. 17

§1º Semestralmente, a chefia da unidade de Segurança e Saúde no Trabalho deverá avaliar os processos referentes a embargo ou interdição não encerrados, verificando a necessidade de nova inspeção ou de tomada de outras medidas administrativas pertinentes ao caso.

63. Se a chefia da unidade de Segurança e Saúde no Trabalho, durante a avaliação semestral, entender que a melhor medida administrativa a ser tomada, no caso concreto, é a realização de nova inspeção, o art. 17, §2º, da Instrução Normativa, estabelece que tal inspeção seja feita, preferencialmente, por Auditor-Fiscal do Trabalho que tenha participado da inspeção inicial:

Art. 17

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, quando a chefia entender pela necessidade de nova inspeção, deverá ser preferencialmente designado Auditor-Fiscal do Trabalho que participou da inspeção inicial.

**DO PROCESSO JUDICIAL REFERENTE A EMBARGO OU INTERDIÇÃO**

64. O art. 18 da Instrução Normativa e seus parágrafos determinam os trâmites a serem respeitados no processo administrativo na hipótese em que o administrado recorrer ao Poder Judiciário na tentativa de retirar as restrições impostas pelo embargo ou interdição:

Art. 18 O processo judicial sem decisão transitada em julgado não interfere no rito dos processos administrativos de embargo ou interdição ou de recurso, exceto na hipótese de decisão que determine a suspensão do processo administrativo.

§1º Na hipótese do *caput*, sempre que protocolizado pedido administrativo de suspensão, deverá ser designado Auditor-Fiscal do Trabalho para analisá-lo, na forma do art. 5º desta Instrução Normativa.

**Secretaria de Inspeção do Trabalho**  
**Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho**

**NOTA TÉCNICA Nº 55 /2018/DSST/SIT/MTb**

§2º O resultado de nova inspeção relativa a embargo ou interdição objeto de processo judicial deverá ser comunicado ao juízo competente, preferencialmente por meio da Advocacia-Geral da União.

§3º Da decisão judicial irrecorrível que suspenda o embargo ou a interdição, deverá ser elaborado, no sistema eletrônico, Relatório Técnico que indique a perda de objeto, sem a necessidade de nova inspeção no local.

§ 4º Da decisão judicial irrecorrível que suspenda parcialmente o embargo ou a interdição, deverá ser elaborado, no sistema eletrônico, Termo de Suspensão Parcial e respectivo Relatório Técnico, sem necessidade de nova inspeção no local, relativo ao objeto da decisão judicial.

65. Dispõe o *caput* do art. 18 da Instrução Normativa que enquanto não houver decisão transitada em julgado em processo judicial em que se vise suspender a medida paralisadora, o processo administrativo de embargo ou interdição tramitará normalmente, devendo ser realizada a apreciação tanto dos pedidos de suspensão quanto dos recursos apresentados, exceto na hipótese de decisão que determine a suspensão do processo administrativo.
66. Há que se observar que manter o processo administrativo em seu curso normal enquanto não houver decisão judicial definitiva não significa descumprir as decisões (liminar e sentença) provisórias. Elas devem ser observadas e respeitadas nos seus exatos termos, fazendo-se menção a elas no processo administrativo.
67. Nesse contexto, dispõe o parágrafo 1º do art. 18 da Instrução Normativa que sempre que protocolizado pedido administrativo de suspensão, ainda que já tenha havido decisão judicial não definitiva relativa ao objeto embargado ou interditado, deverá ser designado Auditor-Fiscal do Trabalho para analisá-lo, observando o procedimento disposto no art. 5º da Instrução Normativa.
68. Importante ressaltar que, nos termos do art. 18, §2º, da Instrução Normativa, se for realizada nova inspeção referente a embargo ou interdição objeto de processo judicial, o resultado da inspeção deverá ser comunicado ao juízo competente,

**Secretaria de Inspeção do Trabalho**  
**Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho**

**NOTA TÉCNICA Nº 55 /2018/DSST/SIT/MTb**

preferencialmente por meio da Advocacia-Geral da União, a fim de subsidiá-lo quanto à matéria em discussão judicial.

69. Cumpre destacar ainda que se houver decisão judicial irrecurável que suspenda totalmente o embargo ou a interdição, deverá ser elaborado, no sistema eletrônico disponibilizado pela SIT, Relatório Técnico que indique a perda de objeto, sem a necessidade de nova inspeção no local, nos termos do art. 18, §3º, da Instrução Normativa.
70. Na hipótese da decisão judicial irrecurável suspender apenas parcialmente o embargo ou a interdição, deverão ser elaborados, sem necessidade de nova inspeção no local, Termo de Suspensão Parcial e respectivo Relatório Técnico no sistema eletrônico, os quais devem deixar claro que a suspensão da medida se restringe ao objeto determinado na decisão judicial, consoante redação do parágrafo 4º do art. 18 da Instrução Normativa.

**DAS INFRAÇÕES**

71. Os arts. 19 e 20 da Instrução Normativa, com fulcro na Portaria nº 1.719/2014, disciplinam infrações relacionadas a embargo ou interdição:

Art. 19 Verificado o descumprimento de embargo ou interdição, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá dar conhecimento à autoridade policial, bem como lavrar os autos de infração correspondentes e encaminhar relatório circunstanciado à autoridade policial, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho.

Art. 20 Nos termos do art. 22, da Portaria nº 1.719/2014, a imposição de embargo ou interdição não elide a lavratura de autos de infração por descumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho ou dos dispositivos da legislação trabalhista relacionados à situação analisada.

72. Com fundamento no art. 20 da Portaria nº 1.719/2014, estabelece o art. 19 da Instrução Normativa que verificado o descumprimento de embargo ou interdição, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá dar conhecimento à autoridade policial, além de lavrar os autos de infração correspondentes e encaminhar relatório circunstanciado à



**Secretaria de Inspeção do Trabalho**  
**Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho****NOTA TÉCNICA Nº 55 /2018/DSST/SIT/MTb**

autoridade policial, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho.


73. Faz-se necessário que o Auditor-Fiscal do Trabalho observe os procedimentos dispostos no art. 19 da Instrução Normativa a fim de resguardar a respeitabilidade da Administração Pública e, em especial, da Inspeção do Trabalho.
74. O art. 20 da Instrução Normativa reitera o disposto no art. 22, da Portaria nº 1.719/2014 ao estabelecer que a imposição de embargo ou interdição não elide a lavratura de autos de infração em virtude do descumprimento de normas de segurança e saúde no trabalho ou de dispositivos de legislação trabalhista referentes à situação analisada.

**III – Conclusão**

75. Tudo exposto, conclui-se que a minuta de Instrução Normativa proposta obedece ao disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras no tocante aos institutos do embargo e da interdição, esclarece disposições e procedimentos previstos na Portaria nº 1.719/2014 e estabelece a entrada em funcionamento de sistema eletrônico para lavratura de Termos e Relatórios Técnicos, observando as restrições impostas pelos instrumentos normativos então vigentes.

À consideração superior.

Brasília, 23 de março de 2018.



**ANDRÉ LIBRELON DA CUNHA**  
Auditor-Fiscal do Trabalho



**JEFERSON SEIDLER**  
Auditor-Fiscal do Trabalho

**Secretaria de Inspeção do Trabalho**  
**Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho**

NOTA TÉCNICA Nº 55 /2018/DSST/SIT/MTb

*Ramiro Rocha*

**RAMIRO GONÇALVES DO LAGO ROCHA**

Auditor-Fiscal do Trabalho

  
**SERAFIM DA SILVA NETO**

Auditor-Fiscal do Trabalho

De acordo. Encaminhe-se à CGFIP.

CGR, 22/03 /2018.

*Felipe P. Araujo*

**FELIPE POVOA ARAÚJO**

Coordenador-Geral de Recursos

De acordo. Encaminhe-se ao DSST.

CGFIP, 23/03 /2018.



**VIVIANE DE JESUS FORTE**

Coordenadora-Geral de Fiscalização e Projetos

De acordo. Encaminhe-se à SIT.

DSST, 23/03 /2018.

*Eva Patrícia Gonçalves Pires*

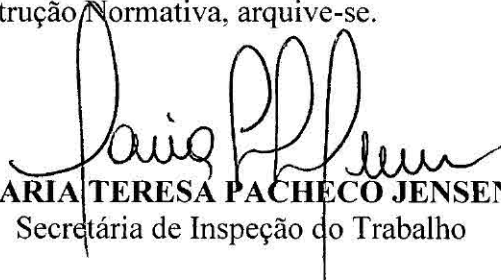
**EVA PATRÍCIA GONÇALO PIRES**

Diretora do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

Aprovo a Nota Técnica nº 55 /2018/DSST/SIT/MTb.

Após a publicação da Instrução Normativa, archive-se.

SIT, 23/03 /2018.



**MARIA TERESA PACHECO JENSEN**

Secretária de Inspeção do Trabalho